



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.770, DE 2005**

**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5455/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o parágrafo 5º ao art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, com a seguinte redação:

“Art 1º .....

.....

§ 5º As bolsas integrais ou parciais, além do abatimento de mensalidades, poderão ser concedidas na forma de moradia, transporte ou alimentação, conforme critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Prouni representa um importante avanço no sentido da democratização da educação superior.

Hoje, o Prouni restringe-se a cobrir o pagamento de anuidades escolares, o que, certamente ajuda, mas não resolve o problema dos estudantes das instituições provadas de ensino superior.

Além do pagamento de anuidades, os estudantes de ensino superior necessitam de alimentação, transporte e moradia. Essas necessidades poderão ser cobertas pela própria universidade em que estão matriculados, obedecido o mesmo sistema de financiamento utilizado para as mensalidades, na lei em vigor que institui o Prouni.

Estamos certos que esta inovação, objetivo da presente proposição, representará uma importante contribuição para o apoio ao estudante do ensino superior e para as instituições de ensino, que passarão a dispor de mais um mecanismo para se fazerem úteis à sociedade.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficiárias de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**